



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.971 - GO (2014/0223168-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JULIANA PAULINA ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S)
LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
RENATO FREITAS PIRES
RUTE MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO : EULER COELHO MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.971 - GO (2014/0223168-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ

A agravante afirma ser inaplicável referida súmula, pois não busca o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.971 - GO (2014/0223168-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Juliana Paulina Rocha com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fl. 235):

APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO NA POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CÓPIA. IMISSÃO NA POSSE. NATUREZA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRADO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA.

I - Se o conjunto probatório constante dos autos se mostra suficiente para propiciar o deslinde da questão controvertida, conforme se convenceu a julgadora, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, mormente pelo fato de que, na ação de imissão de posse, quando instada a especificar provas, a ora apelante manteve-se inerte. II - A alegada ausência de procuração original da apelante na ação de imissão de posse não macula o feito, uma vez que, nos autos em apenso, consta procuração original, devidamente assinada, outorgando poderes para o mesmo causídico representá-la em ambos os processos.

III - A ação de imissão de posse é de natureza petitória, cuja causa de pedir está fundada no *jus possidendi*, ou seja, no direito à posse por quem ainda não a obteve. IV - A escritura pública de compra e venda levada ao registro no Cartório de Registro de Imóveis pelo apelados, terceiro de boa-fé, sobrepõe a promessa de compra e venda inadimplida e sem qualquer registro. V - Considerando que a apelante não desocupou o imóvel após a aquisição e notificação pelo apelado, este faz jus à indenização por perdas e danos. Apelo conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante alega violação dos arts. 328 e 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta que o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, no que se refere ao julgamento antecipado da lide, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DO PARANAGUÁ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 281.177/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 08/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Ademais, o Tribunal estadual assim se manifestou sobre a questão:

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, vejo que não deve prosperar a irresignação da apelante, pois o julgamento antecipado da lide não o configura se a decisão, a exemplo do verificado no caso vertente, encontra-se embasada em prova suficiente à comprovação dos fatos alegados, tendo em vista a faculdade de livre apreciação da prova conferida ao julgador, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil.

(...)

Destarte, se o conjunto probatório constante dos autos se mostra suficiente para propiciar o deslinde da questão controvertida e convencimento do julgador, não há se falar em cerceamento do direito, mormente pelo fato de que, na ação de imissão de posse, quando instada a especificar provas, a ora apelante manteve-se inerte (e-STJ fl. 119).

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0223168-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 574.971 / GO

Números Origem: 16101292 1610129220108090051 201091610126 5109957

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA PAULINA ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
RENATO FREITAS PIRES
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S)
RUTE MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO : EULER COELHO MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA PAULINA ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)
RENATO FREITAS PIRES
LUIZ FERNANDO F PIRES E OUTRO(S)
RUTE MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO : EULER COELHO MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.